SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179822 - SC (2026/0052671-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ATL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ATLANTIS SANEAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218
		MAIARA DOS SANTOS SITA - RS116472
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
		JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		LIDIANE SOUZA ALMEIDA - RJ248828
		HELENA ANTONETTI SOARES - RJ249360
TERC INTER	:	AM3 LTDA E OUTRA
ADVOGADA	:	ISABEL CRISTINA TELLES BORGES - SC009972
TERC INTER	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
TERC INTER	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
TERC INTER	:	BRITAGEM GASPAR LTDA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS - SC016428
		FILIPE CARVALHO CANILHA - SC063299
TERC INTER	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERC INTER	:	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
TERC INTER	:	CONTELHA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA
ADVOGADO	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
TERC INTER	:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE - SICOOB CREDIVALE/SC
ADVOGADO	:	ADILSON WARMLING ROLING - SC012920
TERC INTER	:	DIGICROM ANALITICA LTDA
ADVOGADO	:	IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES - SP050444
TERC INTER	:	GAIDZINSKI TELHAS LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANO JUNIOR XERFAN DE OLIVEIRA - SC028411
TERC INTER	:	ITAU UNIBANCO S.A

Documento eletrônico VDA59763267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e84ad61f-500b-427f-8396-3983b02403ce

ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		TATIANE BITTENCOURT - SC023823
TERC INTER	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE BAGE
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE BRACO DO NORTE
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE ILHOTA
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE IMBITUBA
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE IVOTI
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE JAGUARUNA
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE NAVEGANTES
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE PALHOÇA
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE PENHA
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE TUBARAO
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE VIDEIRA
TERC INTER	:	NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	:	BENOIT SCANDELARI BUSSMANN - PR024489
TERC INTER	:	SERGIO LIMA FILHO
ADVOGADA	:	LIZIANE NASARIO BIACHI - SC037713
TERC INTER	:	TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	ALAN PIZZOLATTO - RS067642
TERC INTER	:	VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS	:	GERMANO GOMES VON SALTIÉL - RS068999
		AUGUSTO GOMES VON SALTI?L - RS087924

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL E COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL APÓS O TÉRMINO DO *STAY PERIOD.* INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 47, 49, § 3º, E 6º, § 7º-A, DA LEI 11.101/2005. ATOS CONSTRITIVOS EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, FINDA A BLINDAGEM. AUSÊNCIA DE CONTROLE AUTOMÁTICO PELO JUÍZO UNIVERSAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

Documento eletrônico VDA59763267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e84ad61f-500b-427f-8396-3983b02403ce

AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto em ação de recuperação judicial.

2. Verificada a impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão, afasta-se, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, delimita o alcance da reforma e explicita as razões legais decisivas, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

4. A competência do juízo da recuperação para sustar atos constritivos sobre bens de capital essenciais, em execuções de créditos extraconcursais, limita-se ao *stay period*, conforme os arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005; após a blindagem, equalizam-se os créditos nas execuções próprias, não subsistindo determinação genérica de consulta prévia ao juízo universal.

5. A pretensão de manter, por via extraordinária, a posse de bens sob a rubrica de essencialidade após o término da blindagem demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

6. Julgado o mérito pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão jurídica.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada; agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e84ad61f-500b-427f-8396-3983b02403ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179822 - SC (2026/0052671-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ATL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ATLANTIS SANEAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218
		MAIARA DOS SANTOS SITA - RS116472
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
		JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		LIDIANE SOUZA ALMEIDA - RJ248828
		HELENA ANTONETTI SOARES - RJ249360
TERC INTER	:	AM3 LTDA E OUTRA
ADVOGADA	:	ISABEL CRISTINA TELLES BORGES - SC009972
TERC INTER	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
TERC INTER	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
TERC INTER	:	BRITAGEM GASPAR LTDA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS - SC016428
		FILIPE CARVALHO CANILHA - SC063299
TERC INTER	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERC INTER	:	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
TERC INTER	:	CONTELHA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA
ADVOGADO	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
TERC INTER	:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE - SICOOB CREDIVALE/SC
ADVOGADO	:	ADILSON WARMLING ROLING - SC012920
TERC INTER	:	DIGICROM ANALITICA LTDA
ADVOGADO	:	IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES - SP050444
TERC INTER	:	GAIDZINSKI TELHAS LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANO JUNIOR XERFAN DE OLIVEIRA - SC028411
TERC INTER	:	ITAU UNIBANCO S.A

Documento eletrônico VDA59364997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:50
Código de Controle do Documento: b1b6bf64-cde9-4f02-884e-5b5e8cf7f296

ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		TATIANE BITTENCOURT - SC023823
TERC INTER	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE BAGE
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE BRACO DO NORTE
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE ILHOTA
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE IMBITUBA
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE IVOTI
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE JAGUARUNA
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE NAVEGANTES
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE PALHOÇA
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE PENHA
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE TUBARAO
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE VIDEIRA
TERC INTER	:	NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	:	BENOIT SCANDELARI BUSSMANN - PR024489
TERC INTER	:	SERGIO LIMA FILHO
ADVOGADA	:	LIZIANE NASARIO BIACHI - SC037713
TERC INTER	:	TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	ALAN PIZZOLATTO - RS067642
TERC INTER	:	VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS	:	GERMANO GOMES VON SALTIÉL - RS068999
		AUGUSTO GOMES VON SALTI?L - RS087924

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL E COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL APÓS O TÉRMINO DO *STAY PERIOD.* INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 47, 49, § 3º, E 6º, § 7º-A, DA LEI 11.101/2005. ATOS CONSTRITIVOS EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, FINDA A BLINDAGEM. AUSÊNCIA DE CONTROLE AUTOMÁTICO PELO JUÍZO UNIVERSAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

Documento eletrônico VDA59364997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:50
Código de Controle do Documento: b1b6bf64-cde9-4f02-884e-5b5e8cf7f296

AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto em ação de recuperação judicial.

2. Verificada a impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão, afasta-se, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, delimita o alcance da reforma e explicita as razões legais decisivas, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

4. A competência do juízo da recuperação para sustar atos constritivos sobre bens de capital essenciais, em execuções de créditos extraconcursais, limita-se ao *stay period*, conforme os arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005; após a blindagem, equalizam-se os créditos nas execuções próprias, não subsistindo determinação genérica de consulta prévia ao juízo universal.

5. A pretensão de manter, por via extraordinária, a posse de bens sob a rubrica de essencialidade após o término da blindagem demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

6. Julgado o mérito pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão jurídica.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada; agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ATL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em recuperação judicial, SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA em recuperação judicial e ATLANTIS SANEAMENTO LTDA em recuperação judicial (ATLANTIS e outras) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial na demanda em que figura como parte agravada BANCO VOLKSWAGEN S.A. (BANCO VOLKSWAGEN).

Nas razões do recurso, ATLANTIS e outras apontaram **(1)** observância ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade e afastamento da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; **(2)** negativa de prestação jurisdicional por omissão e decisão *ultra petita*, com violação dos arts. 1.022, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC; **(3)** indevida aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, defendendo tratar-se de matéria exclusivamente jurídica – competência do juízo

Documento eletrônico VDA59364997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:50
Código de Controle do Documento: b1b6bf64-cde9-4f02-884e-5b5e8cf7f296

da recuperação para aferir a essencialidade dos bens mesmo após o *stay period*, à luz dos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 –, além de precedentes do STJ que prestigiam a preservação da empresa (e-STJ, fls. 544/551).

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO VOLKSWAGEN, sustentando a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento acerca da Súmula 7/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, e, subsidiariamente, o desprovimento do agravo interno (e-STJ, fls. 633/639).

O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno, reiterando a insuficiência da impugnação específica e a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ (e-STJ, fls. 696/699).

É o relatório.

VOTO

Da reconsideração do *decisum* agravado

A irresignação merece prosperar.

As agravantes demonstraram, com indicação expressa e tópicos próprios, a impugnação específica de todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, inclusive o óbice da Súmula 7/STJ.

O agravo em recurso especial enfrentou, em capítulos autônomos, a negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC), a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ e a correta interpretação dos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o que afasta, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ, fls. 408/415; 544/551).

Reconsidero a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para, então, apreciar o recurso especial.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso teve origem em recuperação judicial proposta por ATLANTIS e outras, na qual o Juízo recuperacional reconheceu a essencialidade de bens e registrou a necessidade de consulta prévia ao próprio Juízo, em caso de constrição, inclusive após o *stay period*.

BANCO VOLKSWAGEN interpôs agravo de instrumento, e a 3ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento para afastar a consignação de consulta prévia após o término do período de blindagem. Os embargos de declaração das recuperandas foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59364997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:50
Código de Controle do Documento: b1b6bf64-cde9-4f02-884e-5b5e8cf7f296

As recuperandas interpuseram recurso especial, alegando nulidade por negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; a Vice-Presidência do Tribunal estadual não admitiu o apelo, por ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Interposto agravo em recurso especial, a Presidência do STJ dele não conheceu por ausência de impugnação específica acerca da Súmula 7/STJ, decisão ora agravada.

O objetivo recursal é decidir se, em se conhecendo do agravo, deveria ser processado o recurso especial para exame da tese jurídica sobre a competência do Juízo da recuperação para deliberar acerca da essencialidade de bens de capital, inclusive gravados com alienação fiduciária, após o término do *stay period*, à luz dos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, ATLANTIS e outras alegaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos II e III, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, afirmando omissão e erro material sobre a extrapolação do pedido recursal e a necessária aplicação dos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; **(2)** ofensa aos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sustentando que compete ao Juízo da recuperação deliberar sobre a essencialidade de bens de capital, inclusive gravados com alienação fiduciária, mesmo após o término do *stay period*, sendo indevida a exclusão da consulta prévia ao Juízo universal; **(3)** dissídio jurisprudencial sobre a mesma temática, com precedentes das Turmas e da Segunda Seção afirmando a competência do Juízo da recuperação para aferir a essencialidade e resguardar a continuidade das atividades.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO VOLKSWAGEN, defendendo a inadmissibilidade por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a ausência de violação dos arts. 1.022 do CPC e 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (e-STJ, fls. 359/370).

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

ATLANTIS e outras argumentaram que houve omissão e erro material no acórdão, por violação dos arts. 1.022, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando extrapolação do pedido recursal e ausência de enfrentamento dos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, sobre a essencialidade de bens após o *stay period*, inclusive com alienação fiduciária.

Contudo, sem razão.

Documento eletrônico VDA59364997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:50
Código de Controle do Documento: b1b6bf64-cde9-4f02-884e-5b5e8cf7f296

O acórdão enfrentou diretamente a questão da consulta prévia e delimitou, com base na LRF, que **a proteção de bens essenciais vinculados a créditos extraconcursais se restringe ao período de suspensão**, motivo pelo qual afastou apenas a anotação genérica de consulta prévia após o *stay period*, sem decidir sobre a essencialidade de bens específicos e sem ampliar o objeto do agravo.

Em excerto claro, consignou:

> *[...] Com efeito, em que pese não haver nenhuma determinação direta quanto à essencialidade dos bens alienados fiduciariamente após o período de blindagem, extrapola o permissivo legal a consignação na decisão do Evento 36 sobre a necessidade de consulta prévia do juízo recuperacional para manifestação sobre a essencialidade de todos os bens da empresa mesmo depois de encerrado o stay period. Logo, merece provimento o reclamo para que seja afastada a referida indicação presente na decisão do Evento 36.* (e-STJ, fls. 286/287).

Nos embargos de declaração, o colegiado reafirmou que não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material, esclarecendo a extensão e o alcance da reforma:

> *[...] Destaca-se, por oportuno, que também não há falar em acórdão* ultra petita*, uma vez que apenas foi retirado da decisão, como expressamente requerido no agravo, a consignação sobre a necessidade de consulta prévia do juízo recuperacional para manifestação sobre a essencialidade de todos os bens da empresa após o período de blindagem, ou seja, não foi tratada efetivamente a possibilidade de análise da essencialidade dos bens após o* stay period*, mesmo porque aludida análise só poderá ser realizada ao seu tempo e modo.* (e-STJ, fls. 306/308).

Quanto ao art. 489 do CPC, não há deficiência.

O acórdão explicitou as premissas legais decisivas, transcrevendo os arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A, da LRF, e fundamentou que a competência do juízo recuperacional para sustar atos constritivos sobre bens essenciais, em créditos extraconcursais, limita-se ao período de blindagem, razão suficiente para a correção da anotação indevida de consulta prévia após o seu termo (e-STJ, fls. 283/286). Em reforço, registrou que não se exigia o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos, mas das questões relevantes para a solução (e-STJ, fl. 308).

Nessa moldura, inexistem vícios do art. 1.022 do CPC.

O Tribunal estadual apreciou o ponto central – alcance temporal da proteção de bens essenciais e a inadequação da consulta prévia genérica pós-*stay* – e afastou o *ultra petita* com motivação suficiente, deliberando, de forma integral, a controvérsia posta (e-STJ, fls. 286/287; 305/308; 326/327).

Documento eletrônico VDA59364997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:50
Código de Controle do Documento: b1b6bf64-cde9-4f02-884e-5b5e8cf7f296

O inconformismo das recorrentes com a tese jurídica aplicada não se converte em negativa de prestação jurisdicional, afastando-se as alegações de violação dos arts. 1.022, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC.

(2) Da violação dos arts. 47 e 49, § 3º, da LRF

Pretenderam ATLANTIS e outras fazer prevalecer, para além do prazo de blindagem, a exigência de consulta prévia ao Juízo universal sobre a essencialidade de todos os bens — inclusive os gravados com alienação fiduciária —, sob o argumento de preservação da empresa (art. 47) e da ressalva do art. 49, § 3º da LRF (e-STJ, fls. 337/345).

O acórdão estadual foi claro em aplicar, de forma sistemática, os arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A, da LRF, para afirmar que a competência do Juízo recuperacional quanto ao controle de atos constritivos sobre bens de capital essenciais se limita ao período de suspensão.

Ultrapassado o *stay period*, cessa a competência para obstar constrições nas execuções individuais de **créditos extraconcursais**, mantendo-se apenas, quanto às execuções fiscais, a substituição de atos de constrição até o encerramento da recuperação (e-STJ, fls. 286/287; 306/307). Por isso, reputou ilegítima a determinação genérica de consulta prévia "findado ou não o *stay period*", excluindo-a do *decisum*, sem decidir qualquer essencialidade concreta (e-STJ, fls. 327/327).

Esse entendimento está em consonância com a orientação desta Corte:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA.* ***ATO CONSTRITIVO DETERMINADO PELO JUÍZO CÍVEL PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL*** *EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***EXAURIMENTO DO STAY PERIOD.*** *DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020),* ***O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY*** *PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.*
> *1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, uma vez exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a decisão proferida pelo Juízo Cível que, em execução de crédito extraconcursal, determina a realização de atos constritivos sobre os bens da recuperanda invade, de qualquer modo, a competência do Juízo da recuperação judicial.*
> *2.* ***Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao***

Documento eletrônico VDA59364997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:50
Código de Controle do Documento: b1b6bf64-cde9-4f02-884e-5b5e8cf7f296

> ***desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do stay period.***
> *3 A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (ut art. 5º da referida lei),* ***o Juízo da recuperação judicial*** *tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de* ***execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem.*** *Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.*
> *4. Uma vez exaurido o período de blindagem - principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -,* ***é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.***
> *4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.*
> *5. Diante do exaurimento do stay period, a decisão proferida pelo o Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrestamento do ato constritivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não).*
> *6. Conflito de competência não conhecido.*
>
> (CC n. 196.846/RN, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024)

Assim, o afastamento da determinação de consulta prévia após o término do *stay period* harmonizou-se com a LRF e com a jurisprudência citada, sem negar vigência aos arts. 47 e 49, § 3º: durante a suspensão, a proteção subsiste; finda a blindagem, a competência excepcional do Juízo recuperacional se exaure e os credores extraconcursais equalizam seus créditos nas execuções próprias (e-STJ, fls. 286/287; 306/307).

De todo modo, a pretensão de manter, por via recursal extraordinária, a posse de bens sob a rubrica de essencialidade, em cenário pós-blindagem, demandaria revolvimento fático sobre a natureza e o uso concreto dos bens e a dinâmica operacional das RECUPERANDAS, providência inviável no especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59364997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:50
Código de Controle do Documento: b1b6bf64-cde9-4f02-884e-5b5e8cf7f296

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial

ATLANTIS e outras invocaram precedentes para afirmar a competência do Juízo recuperacional e, com isso, apresentaram dissídio jurisprudencial sobre a mesma temática (e-STJ, fls. 343/345).

Mas as alegações não comportam acolhida porque, em verdade, outra linha argumentativa se impõe.

No caso dos autos, com a análise do mérito recursal pelo permissivo constitucional da alínea *a*, considera-se prejudicado o exame da divergência jurisprudencial indicada sobre a mesma questão jurídica (REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **RECONSIDERAR** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:50
Código de Controle do Documento: b1b6bf64-cde9-4f02-884e-5b5e8cf7f296

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.822 / SC

Número Registro: 2026/0052671-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50216251920258240023 50392642220258240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: ATLANTIS SANEAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218
	MAIARA DOS SANTOS SITA - RS116472
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
	JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957
	RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
	LIDIANE SOUZA ALMEIDA - RJ248828
	HELENA ANTONETTI SOARES - RJ249360
TERC INTER	: AM3 LTDA E OUTRA
ADVOGADA	: ISABEL CRISTINA TELLES BORGES - SC009972
TERC INTER	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
TERC INTER	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979

Documento eletrônico VDA59613726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:32:24
Código de Controle do Documento: 9ccb7bd4-f6dc-4d80-bb61-37ca3ae66d22

TERC INTER : BRITAGEM GASPAR LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS - SC016428
FILIPE CARVALHO CANILHA - SC063299
TERC INTER : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERC INTER : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
TERC INTER : CONTELHA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
TERC INTER : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE - SICOOB CREDIVALE/SC
ADVOGADO : ADILSON WARMLING ROLING - SC012920
TERC INTER : DIGICROM ANALITICA LTDA
ADVOGADO : IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES - SP050444
TERC INTER : GAIDZINSKI TELHAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO JUNIOR XERFAN DE OLIVEIRA - SC028411
TERC INTER : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
TATIANE BITTENCOURT - SC023823
TERC INTER : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER : MUNICIPIO DE BAGE
TERC INTER : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
TERC INTER : MUNICIPIO DE BRACO DO NORTE
TERC INTER : MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC
TERC INTER : MUNICÍPIO DE ILHOTA
TERC INTER : MUNICIPIO DE IMBITUBA
TERC INTER : MUNICIPIO DE IVOTI
TERC INTER : MUNICIPIO DE JAGUARUNA
TERC INTER : MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
TERC INTER : MUNICIPIO DE NAVEGANTES
TERC INTER : MUNICÍPIO DE PALHOÇA
TERC INTER : MUNICÍPIO DE PENHA
TERC INTER : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
TERC INTER : MUNICIPIO DE TUBARAO
TERC INTER : MUNICÍPIO DE VIDEIRA
TERC INTER : NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : BENOIT SCANDELARI BUSSMANN - PR024489
TERC INTER : SERGIO LIMA FILHO
ADVOGADA : LIZIANE NASARIO BIACHI - SC037713
TERC INTER : TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ALAN PIZZOLATTO - RS067642
TERC INTER : VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS : GERMANO GOMES VON SALTIÉL - RS068999
AUGUSTO GOMES VON SALTI?L - RS087924

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA59613726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:32:24
Código de Controle do Documento: 9ccb7bd4-f6dc-4d80-bb61-37ca3ae66d22

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ATLANTIS SANEAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218
MAIARA DOS SANTOS SITA - RS116472
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
LIDIANE SOUZA ALMEIDA - RJ248828
HELENA ANTONETTI SOARES - RJ249360
TERC INTER : AM3 LTDA E OUTRA
ADVOGADA : ISABEL CRISTINA TELLES BORGES - SC009972
TERC INTER : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
TERC INTER : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
TERC INTER : BRITAGEM GASPAR LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS - SC016428
FILIPE CARVALHO CANILHA - SC063299
TERC INTER : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERC INTER : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
TERC INTER : CONTELHA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
TERC INTER : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE - SICOOB CREDIVALE/SC
ADVOGADO : ADILSON WARMLING ROLING - SC012920
TERC INTER : DIGICROM ANALITICA LTDA
ADVOGADO : IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES - SP050444
TERC INTER : GAIDZINSKI TELHAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO JUNIOR XERFAN DE OLIVEIRA - SC028411
TERC INTER : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
TATIANE BITTENCOURT - SC023823
TERC INTER : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER : MUNICIPIO DE BAGE
TERC INTER : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
TERC INTER : MUNICIPIO DE BRACO DO NORTE
TERC INTER : MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC
TERC INTER : MUNICÍPIO DE ILHOTA
TERC INTER : MUNICIPIO DE IMBITUBA

Documento eletrônico VDA59613726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:32:24
Código de Controle do Documento: 9ccb7bd4-f6dc-4d80-bb61-37ca3ae66d22

TERC INTER : MUNICIPIO DE IVOTI
TERC INTER : MUNICIPIO DE JAGUARUNA
TERC INTER : MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
TERC INTER : MUNICIPIO DE NAVEGANTES
TERC INTER : MUNICÍPIO DE PALHOÇA
TERC INTER : MUNICÍPIO DE PENHA
TERC INTER : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
TERC INTER : MUNICIPIO DE TUBARAO
TERC INTER : MUNICÍPIO DE VIDEIRA
TERC INTER : NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : BENOIT SCANDELARI BUSSMANN - PR024489
TERC INTER : SERGIO LIMA FILHO
ADVOGADA : LIZIANE NASARIO BIACHI - SC037713
TERC INTER : TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ALAN PIZZOLATTO - RS067642
TERC INTER : VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS : GERMANO GOMES VON SALTIÉL - RS068999
AUGUSTO GOMES VON SALTI?L - RS087924

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:32:24
Código de Controle do Documento: 9ccb7bd4-f6dc-4d80-bb61-37ca3ae66d22